



Apelação Cível N° 0264230-79.2011.8.19.0001
Apelante: ÁLVARO LINS DOS SANTOS
Apelante: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
Apelado: OS MESMOS
Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES

Ementa: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Alegação autoral de que a ré publicou no jornal "O GLOBO" notícia falsa de que, de acordo com Relatório de Inteligência da Polícia Federal, o demandante, Álvaro Lins, à época Deputado Estadual, estaria ameaçando o também Deputado Estadual, Jorge Picciani, Presidente da ALERJ, de revelar supostos crimes que lhe eram atribuídos. Questão discutida no feito que põe em confronto a liberdade de informar e a inviolabilidade da vida privada. Ambos os direitos são consagrados constitucionalmente. Diante de normais constitucionais aparentemente conflitantes há que interpretá-las com o intuito de se encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, sendo certo que uma atua como limitadora da outra, ponderando-se os valores envolvidos. Na forma como foi escrita a notícia em questão, o Relatório de Inteligência da Polícia Federal se apresentou como elemento essencial, eis que serviu, naquele contexto, para conferir autoridade e veracidade ao informado. Ofício nos autos em que a Polícia Federal afirma que não existe o Relatório, tornando desnecessária a realização de prova testemunhal, portanto, o agravo retido não merece ser provido. Dever da imprensa de informar com presteza que não a imuniza de responder pelos seus excessos. A ré publicou informação unicamente confiando em sua fonte, não tendo mencionado nos autos que tenha buscando confirmar a informação por outro meio. Assim procedendo, a empresa jornalística deve arcar com os ônus de tal conduta. Valor estabelecido pela sentença a título de indenização por danos morais que não deve ser majorado. Fixação de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e com os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é o caso de se considerar que a publicação da notícia em questão ocasionou, ou mesmo que influenciou diretamente, a cassação do mandato do autor, a decretação de sua prisão preventiva e o embaraço emocional perante a sua família, colegas e sociedade em geral, considerando que na época da publicação no jornal





autor era alvo de investigação relativa a outros acontecimentos que não guardam relação direta com o conteúdo do que foi noticiado. Descabida a condenação da parte ré à concessão do direito de resposta. Agravo retido e apelos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, A C O R D A M os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de ação indenizatória, pelo rito ordinário, proposta por ÁLVARO LINS DOS SANTOS em face da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., alegando o seguinte: a) foi Deputado Estadual deste Estado, tendo sido eleito em outubro de 2006 e empossado em 01 de fevereiro de 2007; b) que, em virtude de haver sido denunciado pelo Ministério Público Federal, foi submetido a processo ético disciplinar perante o Conselho de Ética da ALERJ, que se iniciou em 09/06/2008, resultando na perda de seu mandato, ocorrida em 13/08/2008; c) em 01/08/2008, doze dias antes da votação que iria decidir pela perda do seu mandato, o réu veiculou em seu jornal, O GLOBO, matéria falsa, influenciando na decisão sobre a perda de seu mandato; d) a falsa notícia ocupou metade da pág. 25 do jornal e tinha como subtítulo: “PF INVESTIGA SE ÁLVARO LINS CHANTAGEIA PICCIANI. Sob risco de Cassação, deputado estaria ameaçando vazar crime atribuído ao presidente da Alerj no passado.”; e) a matéria inicia-se com a afirmação de que os fatos noticiados eram baseados em um Relatório de Inteligência da Polícia Federal, “transmitindo aos leitores a ideia de que o Autor teria conhecimento sobre um mandado de prisão expedido contra o Presidente da ALERJ em 1990, pela 1ª Vara Criminal de Rondonápolis/MT, e que o Autor estaria se valendo dessa informação sigilosa para chantagear o então Presidente da ALERJ, Deputado Jorge Picciani para ter alguma vantagem num processo ético-disciplinar.” (...) “a notícia, portanto, afirma basear-se no tal Relatório de Inteligência da Polícia Federal que, de forma suspicaz, não foi apresentado na





matéria, até mesmo porque inexistente, não passando de uma criação da reportagem que lançou mão de um factóide para influenciar no processo legislativo estadual.” (...)O ora Autor, surpreso com a notícia, requereu imediatamente à Polícia Federal, em 04.08.2008, através de ofício ao seu Superintendente Regional no Rio de Janeiro, que informasse oficialmente se existia algum Relatório de Inteligência neste sentido (Ofício, doc. 04). Em resposta, o Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, através do Ofício nº 490/2008-GAB/SR/DPF/RJ de 13.08.2008, afirmou que o Relatório de Inteligência não foi produzido por Qualquer Órgão da Polícia Federal. (...) É de sabença comum que os Deputados, representantes eleitos do Povo, utilizam como termômetro em suas decisões a opinião de seus eleitores, e são igualmente influenciados pela mídia, sendo certo que, quando o conhecimento de notícias pela população é alvo de manipulação ou mentiras, isto se reflete na opinião dos parlamentares, viciadas que estão pelo engodo jornalístico. É verdadeiramente um estelionato para influenciar em uma decisão democrática. O Autor jamais soube da existência de qualquer mandado de prisão contra o então Presidente da ALERJ e muito menos o procurou para realizar qualquer forma de chantagem. O próprio Presidente da ALERJ, Deputado Jorge Picciani, divulgou Nota de Esclarecimento, na mesma data da notícia, afastando por completo a menor possibilidade de que a reportagem tivesse algum fundo de verdade (Nota, doc. 06). Além disso, a reportagem caluniosa trouxe outra consequência negativa para o Autor, pois foi utilizada também para embasar o decreto de sua prisão preventiva, ocorrida logo após a perda do seu mandato. Tal mentira teve que ser combatida no corpo do habeas corpus nº 117.970, impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, no qual se concedeu a ordem para libertação do ora Autor (texto do habeas corpus e acórdão, doc. 07) – (fls. 04/06).

Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização de danos morais e que seja concedido direito de resposta.

Contestação (fls. 66/88) na qual a ré diz, em resumo, que “após receber de uma fonte a informação de que a Polícia Federal estaria investigando uma denúncia de que o então deputado Álvaro Lins, para tentar evitar sua cassação, estaria chantageando o também deputado Jorge Picciani (à época Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de



Janeiro), a divulgou através da matéria jornalística impugnada nestes autos. Para que se possa ter a real dimensão do que foi noticiado, porém, é importante que se contextualize o ocorrido, retratando a proporção do escândalo de corrupção em que o Sr. Álvaro Lins, ex-chefe de Polícia Civil deste Estado e ex-Deputado Estadual, se envolveu. Com efeito, trata-se de uma "ex-autoridade pública" (repita-se: pessoa que ocupou o mais alto cargo da Polícia Civil Fluminense e foi eleito pelo voto popular para ocupar uma cadeira na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), que responde a processo criminal em decorrência de envolvimento no esquema descoberto pela "Operação Segurança Pública S/A", tendo sido denunciada e presa pelos crimes de formação de quadrilha, corrupção e lavagem de dinheiro." (fl. 68). Afirma que publicou no corpo da matéria impugnada os esclarecimentos do Deputado Jorge Picciani e que o autor não foi localizado para comentar a investigação da PF, sendo que, em seguida, publicou a manifestação do autor. Acrescenta que o fato de o demandante ter enviado ofício ao então Ministro da Justiça demonstra que o mesmo, apesar de rechaçar o conteúdo das investigações, reconhece a sua existência e que "Quanto a este aspecto, vale ressaltar que a Jurisprudência é pacífica ao entender que, em se tratando de fatos públicos, relacionados a investigações, o veículo de comunicação se exime de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa e ouve as diversas partes interessadas. Ao mesmo tempo, reconhece que, apesar do jornalista ter o dever de investigar os fatos que deseja publicar, isso não significa dizer que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo". (fl. 71). Diz que se limitou a informar os fatos, não havendo abuso, pois se limitou a reproduzir informação oficial e que não nexa causal com a cassação do mandato do autor e a matéria jornalística em questão. Alega que "Indiscutível, portanto, que as pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude que aquelas que, em função da atividade que livremente escolheram, se sujeitam a um controle mais rígido da sociedade." (fl. 79). Acrescenta ser incabível a publicação da sentença ou o direito de resposta, através de nota de retratação, por falta de amparo legal e que, mesmo que assim não fosse, não haveria resultado prático, pois a veiculação ocorreu há quase três



anos. Menciona a ausência de provas dos danos alegados e que, caso haja condenação, a mesma deve ser fixada de forma temperada.

Decisão (fl. 164) que indeferiu a produção de prova oral requerida pela ré. Agravo retido interposto pela demandada (fls. 167/173).

A sentença, fls. 177/184, assim decidi: *“Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento danoso (01/08/2008), por não se tratar de relação contratual, na forma do verbete 54 da súmula de jurisprudência do STJ. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC.”*

Recurso da parte autora (fls. 186/200), pugnando pela majoração do valor indenizatório; pela concessão do direito de resposta e pela necessidade de fixação de honorários advocatícios e restituição ao autor das despesas processuais.

Apelação interposta pela parte ré (fls. 204/219), postulando pela apreciação do agravo retido, ao argumento de que se figura indispensável a oitiva das testemunhas, sendo, portanto, o caso de anulação da sentença. No mérito, reprisa os argumentos de sua peça de bloqueio.

Contrarrazões da ré (fls. 220/243) e do autor (fls. 250/261) repetindo manifestações anteriores.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço das apelações, uma vez que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Estamos diante de hipótese que diz respeito à conduta de meio de comunicação (INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A) que noticiou fatos a respeito do autor que teriam ofendido a sua honra e lhe causado prejuízos.

A questão discutida no feito põe em confronto a liberdade de informar e a inviolabilidade da vida privada. Ambos os direitos são consagrados constitucionalmente.

O art. 220, *caput*, da Constituição Federal assim dispõe:



“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

O § 1º, do dispositivo referido, a seguir transcrito, prevê:

“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

O inciso XIV do art. 5º dispõe:

“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Por outro lado, o inciso X do art. 5º prevê:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Diante de normas constitucionais aparentemente conflitantes há que interpretá-las com o intuito de se encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, sendo certo que uma atua como limitadora da outra, ponderando-se os valores envolvidos.

Note-se que o direito à informação deve ceder espaço quando importar em ofensa à honra e imagem de pessoas. Naturalmente que, quando estamos tratando de pessoas com vida pública, existe certa redução do direito à privacidade, em decorrência da relevância maior da informação de interesse público, resguardando-se sempre um núcleo de intimidade que não pode ser atingido.

É abrangida pelo direito à informação a garantia concedida à imprensa de pesquisar fatos relevantes e publicá-los. Contudo, esses fatos devem ser verdadeiros ou, caso



não sejam, a publicação dos mesmos deve ter sido precedida de uma busca atenta pela verdade, conforme explica Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, Ed. Saraiva, pág. 414): “A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante (...) A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade – o que se dá quando o órgão informativo comete erro não acidental. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade.”

No mesmo sentido, a lição de Sergio Cavaliere Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição, Ed. Atlas, pág. 149): “No que diz respeito à veracidade dos fatos, não se exige verdade absoluta, provada previamente em sede de investigação administrativa, policial ou judicial. Basta que o fato seja tido como veraz no momento de sua divulgação, após o mínimo de comprometimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo. Roberto Barroso acentua que não se pode impor à imprensa o dever de publicar verdades incontestáveis: “De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. (ob. Cit., p. 110)”.

Saliente-se que não se pode considerar ilimitada a atuação da imprensa de noticiar informações que têm acesso, ao argumento de que cumpre dever de trazer ao conhecimento público informação relevante sobre determinada pessoa ou fatos.



Sobre o assunto, precedente do C. STJ:

“REsp 1414004 / DF. RECURSO ESPECIAL 2013/0274641-5. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 18/02/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2014. Ementa DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013. 2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa. 3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará. 5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”

A conduta jornalística impugnada consistiu na publicação de matéria no jornal “O GLOBO”. O cerne dessa matéria consiste na informação de que havia um Relatório de Inteligência da Polícia Federal onde estaria dito que o autor, ÁLVARO LINS DOS SANTOS, à época, Deputado Estadual, estaria ameaçando vazar crime atribuído ao Deputado Estadual Jorge Picciani, então Presidente da ALERJ, a fim de escapar da cassação de seu mandato. Isso porque o autor estava sendo alvo de investigação perante o Conselho de Ética da ALERJ que acabou por resultar na perda de seu mandato.



Sublinhe-se que, na forma como foi escrita a notícia em questão, o Relatório de Inteligência da Polícia Federal se apresentava como elemento essencial, eis que serviria, naquele contexto, para conferir autoridade e veracidade ao informado.

Entretanto, nos autos consta ofício (fl. 31) em que a Polícia Federal informa que o Relatório de Inteligência em questão não foi produzido por aquele órgão. Portanto, restou devidamente comprovada a inexistência desse Relatório que serviu de base para a notícia questionada nos autos.

Diante dessa informação prestada pela Polícia Federal, desnecessária a produção da prova testemunhal requerida. Assim, o agravo retido apresentado, impugnando a decisão do Douto Juízo *a quo* que indeferiu a oitiva de testemunhas da parte ré, não merece ser provido.

A sentença não deve ser anulada, ao argumento de cerceamento de defesa. O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as provas inúteis, desnecessárias e/ou protelatórias (art. 130, do CPC).

In casu, como já mencionado, o ofício da Polícia Federal é claro ao mencionar a inexistência do relatório.

Ultrapassado o exame do agravo retido, sobre o mérito da controvérsia ora apreciada passo a citar a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 44): *“Nessas ações tem sido enfrentado o conflito entre o direito de informar de que desfruta a imprensa e o direito à honra assegurado aos cidadãos, decidindo-se que a ponderação de valores é a técnica pela qual o intérprete lida com valores constitucionais que se encontram em linha de colisão. Nessa linha, proclamou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Incorporando os ensinamentos do Direito Comparado, adotou a jurisprudência pátria, com firmeza, a doutrina constitucionalista, que afirma que o conflito entre direitos fundamentais será analisado à luz do juízo de ponderação do intérprete e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sempre em vista a preservação do núcleo essencial de cada direito violado, ou ameaçado de violação. Assim, no cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, amparados como preceitos fundamentais, tem-se que este último só é apto a preponderar sobre o primeiro, quando a notícia for verdadeira e não só, mas quando também*



atender ao interesse público.” (Ap. 2004.001.14732, 12ª Câm. Cív., Rel. Des. Emami Klausner, ac. reg. em 11-01-2005, ADCOAS, 8236600).”

Apesar de a ré ter ouvido o Deputado Jorge Picciani, não demonstrou que investigou minimamente o que noticiou. A ré publicou informação unicamente confiando em sua fonte, não tendo mencionado nos autos que tenha buscando confirmar a informação por outro meio. Assim procedendo, a empresa jornalística deve arcar com os ônus de tal conduta, haja vista que restou confirmado nos autos que não havia qualquer relatório na Polícia Federal sobre o assunto noticiado.

Também não merece ser acolhido o apelo do autor.

O valor indenizatório foi devidamente estabelecido pela sentença vergastada, uma vez que foram consideradas as peculiaridades do caso em concreto e os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O autor alega que a notícia em apreço influenciou diretamente na perda de seu mandato de Deputado Estadual, serviu para embasar o decreto de sua prisão preventiva e que causou embaraço emocional perante a sua família, colegas e sociedade em geral. Porém, não é o caso de se considerar que os fatos citados se deram, ou mesmo que foram influenciados diretamente, pela notícia em questão, considerando que na época da publicação no jornal da notícia o autor já era alvo de investigação relativa a outros acontecimentos que não guardam relação direta com o conteúdo do que foi noticiado.

No que tange ao direito de resposta, há que se dizer que, com o julgamento da ADPF nº 130, pelo Supremo Tribunal Federal, restou declarado que a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contudo, tal direito encontra respaldo no art. 5º, V, da Constituição Federal que assevera que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo.

No caso em tela, logo no dia posterior a publicação da notícia em questão, foi concedida ao autor oportunidade de manifestação, sendo sua declaração devidamente noticiada, o que torna descabida a condenação da parte ré à concessão do direito de resposta. Até porque a mesma se afigura desnecessária, uma vez que a publicação ocorreria muitos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



anos depois da publicação da notícia, podendo a publicação do direito de resposta reviver assunto que não se encontra mais presente nos noticiários.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo retido e aos apelos, mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
Desembargador Relator

